



**Apelação Cível nº 0808376-58.2024.8.19.0207**

**Apelante: MARIA DAS DORES BEZERRA**

**Apelado: CONCESSIONARIA REVIVER S/A**

**(Classificação: 08)**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇOS CEMITERIAIS. TARIFA DE MANUTENÇÃO. TARIFA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. TAXA DE IMPERMEABILIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

**1. Recurso da autora visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos para afastar a cobrança da tarifa anual de manutenção cemiterial, da tarifa de transferência de titularidade e da taxa de impermeabilização, relativamente a jazigo adquirido em 1971.**

**2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; tese de desequilíbrio econômico-financeiro por fato do príncipe; pedido subsidiário de aplicação da meação sobre a tarifa de transferência; e inexigibilidade da taxa de impermeabilização como condição para a regularização cadastral.**

**3. Prova da cobrança da tarifa de manutenção; ausência de prova mínima do condicionamento da transferência ao pagamento da impermeabilização, conforme exigido pelo verbete nº 330 da Súmula do TJRJ.**

**4. Precedentes do STF (RE nº 1.380.801/RJ e R**





1.505.341/RJ) reconhecendo a constitucionalidade do Decreto municipal nº 39.094/2014 e a possibilidade de cobrança prospectiva de tarifas, afastando direito adquirido a regime jurídico anterior. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Art. 130 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza revisão contratual na hipótese. Pedido subsidiário de meação sem previsão normativa.

5. Sentença mantida.

6. Desprovimento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório contido na sentença (id. 236389066):

*“MARIA DAS DORES BEZERRA propôs ação de obrigação de fazer em face de CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A alegando, em síntese, que Jose Araujo Bezerra, seu falecido marido, adquiriu a concessão de uso do jazigo perpétuo 147 da quadra 15 do Cemitério da Ilha do Governador, em 11 de janeiro de 1971. Afirmou que após o falecimento do titular do jazigo, em 07 de julho de 2005 a r automaticamente, transferiu a administração do carneiro para*





*cônjuge de José, ora autora. Afirmou, ainda, que a partir do ano de 2015 passou a receber cobranças anuais de tarifa de manutenção cemiterial e que, a partir de 13/05/2022, passou a ser compelida a regularizar a transferência da titularidade do jazigo para o seu nome, com o pagamento da tarifa de transferência e de uma taxa de impermeabilização, sob pena de haver a retomada do carneiro pela ré com o desalijo dos restos mortais dos familiares da autora. Afirmou que o negócio não previa o pagamento de tais tarifas e que a ré passou a cobrá-la em razão de Decreto Municipal. Ressaltou violação a ato jurídico perfeito e por tais razões requereu a antecipação dos feitos da tutela de mérito a fim de que fosse suspensa a exigibilidade cobrança da tarifa anual de manutenção cemiterial imposta pelo Decreto Municipal n. 39.094, de 12 de agosto de 2014, em razão de o jazigo ter sido adquirido em data anterior e sem qualquer previsão de cobrança desta natureza, bem como às cobranças de tarifa de transferência de jazigo e da taxa de impermeabilização praticadas pela ré em face da autora, determinando-se à ré que se abstenha de restringir o nome da autora ou a utilização do jazigo pela ausência de pagamento de tais taxas e/ou tarifas. Ao final, requereu fosse tornada definitiva a tutela concedida com a condenação da ré a realizar a transferência de titularidade do carneiro nº 147, quadra 15 para o nome da autora, sem que seja necessário o pagamento da tarifa de transferência e da taxa de impermeabilização do jazigo fundamentado no art. 42, § 3º do Decreto 39.094/2014. Requereu, ainda, a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores pagos a título de tarifa anual de manutenção referente aos anos 2018, 2023 e 2024.*

*Inicial no index 138016083.*

*Decisão no index. 138394640 deferindo a gratuidade de justiça e deferindo em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança de “taxa de impermeabilização” mencionada na inicial, cabendo à demandante promover a conservação do jazigo com o profissional de sua escolha.*

*Contestação no index 144396114 defendendo a legalidade das tarifas cemiteriais, mesmo para contratos firmados antes do Decre*





*nº 39.094/2014, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 1.380.801, onde foi declarada a constitucionalidade do referido Decreto 39.094/14 e reafirmado o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico em relações públicas. Ressaltou que o STF autorizou a cobrança das tarifas, independentemente da data de aquisição original, pois não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Esclareceu que o serviço de impermeabilização foi regularmente oferecido à autora, e que possui natureza opcional. Ressaltou que, não obstante tal serviço seja facultativo, sua imperatividade decorre não só de uma recomendação dos Órgãos de Conservação ambiental (Doc. 5 e 6), mas também do Decreto nº 39.094/2014, que em seu art. 228, VII, dispõe acerca dos direitos e obrigações dos usuários de serviços cemiteriais e funerários, em especial sobre a obrigação de “manter em boas condições de segurança, salubridade e decência os sepulcros, cujo uso lhes seja cedido ou aos seus, bem como não os abandonar”. Defendeu, ainda, que jamais condicionou o serviço de impermeabilização à transferência de titularidade. Por tais razões, requereu a improcedência dos pedidos.*

*Réplica no index 159673526.*

*Decisão saneadora no index 216645282 deferindo a inversão do ônus da prova.”*

O dispositivo foi assim redigido:

*“Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida, a atrair a aplicação do art. 98, §3º do CPC.”*

Recorre a parte autora, alegando que impugna três cobranças





feitas pela concessionária: tarifa de manutenção cemiterial, taxa de transferência de titularidade e taxa de impermeabilização. Sustenta que, quando adquiriu o jazigo na década de 1970, o contrato previa uso perpétuo mediante pagamento único, sem encargos periódicos, e que essa regra foi respeitada por 45 anos até a edição do Decreto Municipal nº 39.094/2014, que instituiu tarifas, configurando alteração unilateral da avença e desequilíbrio econômico-financeiro, caracterizando fato do príncipe.

Defende que a cobrança da taxa de transferência é ilegal, pois era casada com o titular à época da aquisição, sob regime de comunhão universal, e requer ao menos aplicação da meaçaõ.

Quanto à taxa de impermeabilização, afirma que não solicitou o serviço e que a exigência para viabilizar a transferência é abusiva.

Pede reforma da sentença para reconhecer a necessidade de revisão contratual, afastar ou reduzir a taxa de titularidade e garantir a transferência sem condicionamento à impermeabilização.

O recurso foi contrarrazoado (id. 247699658).

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.





Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Dores Bezerra contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Concessionaria Reviver S/A.

A sentença, fundamentada no Decreto municipal nº 39.094/2014 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reputou constitucionais e exigíveis, de forma prospectiva, a tarifa anual de manutenção e a tarifa de transferência de titularidade, e concluiu não comprovado o condicionamento da transferência à impermeabilização, rejeitando a pretensão autoral.

A prestação de serviços cemiteriais é serviço público municipal concedido, regido por normas de direito público e, na relação com os usuários, submetido também ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive por equiparação (arts. 17 e 29 do CDC). Esta última é a situação da autora, dês que passou a suportar cobranças pelo serviço após o falecimento de seu marido, titular originário do contrato.

O Decreto Municipal nº 39.094/2014 estruturou a política tarifária do serviço, prevendo o procedimento de transferência de titularidade com apresentação do comprovante de pagamento da respectiva tarifa, elencando serviços sujeitos à tarifação (incluída a constituição e transferência de titularidade) e instituindo a tarifa anual de manutenção e conservação.

Essa disciplina infralegal atua como regulação geral e abstrata dos atos administrativos praticados no âmbito da concessão, sem afastar





a incidência dos deveres de adequação, eficiência, segurança e continuidade exigidos pelo art. 22 do CDC.

No ponto da tarifa anual de manutenção, a controvérsia é centrada na alegada violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, em razão de o direito de uso do jazigo ter sido adquirido em 1971.

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE nº 1.380.801/RJ envolvendo o mesmo Decreto Municipal nº 39.094/2014, ocasião em que se afirmou a constitucionalidade da cobrança prospectiva inclusive para contratos anteriores, com afastamento da tese de direito adquirido a regime jurídico pretérito e aplicação do princípio tempus regit actum.

Mais recentemente, foi apreciado o RE. 1.505.341/RJ. Destaco a ementa do julgado:

**Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Alegada Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB. Jazigo. Tarifa de Manutenção Cemiterial. Decreto nº 39.094, de 2014. Constitucionalidade. Acórdão Recorrido em Desarmonia com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual concluiu pela impossibilidade de cobrança de tarifas referente ao uso de jazigo adquirido antes do Decreto municipal nº 39.014, de 2014. 2. O fato relevante. O acórdão recorrido entendeu que, com base em precedente do Órgão Especial do TJRJ que declarou o art. 141 do Decreto municipal nº 39.014, de 2014, parcialmente inconstitucional, sem redução de texto, aplica-se à tarifa de transferência o mesm**

entendimento adotado para a tarifa de manutenção cemiterial, reconhecendo-se que a sua cobrança em contratos celebrados antes da vigência do referido decreto implica violação aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 3. As decisões anteriores. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação para “declarar a inexigibilidade das cobranças da taxa cemiterial, bem como a taxa de impermeabilização efetuadas pela parte Ré; e que seja a realizada a transferência da titularidade do jazigo perpétuo para a parte autora”. A 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença de 1º Grau. II. Questão em discussão 4. No presente recurso, discute-se a constitucionalidade dos arts. 141 e 240, inc. XXI, do Decreto municipal nº 39.014, de 2014. III. Razões de decidir 5. **O Supremo Tribunal Federal assentou, no RE nº 1.380.801/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, “a constitucionalidade do caput do art. 141 e inciso XXI do art. 240 do Decreto 39.094, de 12 de agosto de 2014, restaurando-se a possibilidade da cobrança da tarifa de manutenção anual dos cemitérios públicos aos contratos de concessão de direito real de uso de sepulturas anteriores à entrada em vigor do referido decreto para os períodos de uso posteriores à referida norma”.** 6. Assim, o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141 do Decreto municipal nº 39.094, de 2014, “a fim de excluir a aplicação da cobrança da tarifa anual de manutenção de cemitérios públicos aos contratos de concessão de direito real de uso de jazigos firmados anteriormente à vigência do referido decreto”, e que, “na hipótese dos contratos celebrados antes da vigência do Decreto nº 39.094/2014, a cobrança da taxa de manutenção cemiterial incorre em violação aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito”, divergiu do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 7. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 1505341/RJ, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 04/02/2025, Publicação: 19/03/2025)

Com base nessa orientação, a política tarifária municipal pod



alcançar períodos de uso posteriores à entrada em vigor da norma, sem retroação proibida. Considerando que os pagamentos questionados recaem sobre exercícios de 2018, 2023 e 2024, a pretensão de inexigibilidade e de repetição de indébito não se sustenta, por cuidarem de fatos geradores posteriores e submetidos à disciplina vigente. Nesse aspecto, a sentença deve ser mantida.

No ponto, a autora invocou, ainda, a teoria do fato do príncipe, alegando que a imposição de tarifas não previstas originalmente teria gerado desequilíbrio econômico-financeiro, a ser compensado nos termos do art. 130 da Lei nº 14.133/2021.

A tese não prospera.

A orientação do STF é clara ao afirmar que não há direito adquirido a regime jurídico anterior, e que a cobrança prospectiva de tarifas decorre da competência municipal para organizar serviços públicos e definir política tarifária (arts. 30 e 175 da CF). Não se trata de ato isolado que onere reflexamente o contrato, mas de regulação geral aplicável a todos os usuários, sem violação ao equilíbrio contratual originário, pois não há cláusula que assegure gratuidade perpétua contra alterações normativas. Assim, não há fundamento para indenização ou revisão com base em fato do príncipe.

Quanto à tarifa de transferência de titularidade, o fato gerador é a prática de ato administrativo atual de regularização cadastral, requerido em 2023, razão pela qual também se aplica o regime vigente



ao tempo da prática do ato, conforme o princípio *tempus regit actum*. Não se trata de reescrever retroativamente as cláusulas de um ajuste pretérito, mas de submeter a operação administrativa presente ao preço público previamente regulado.

Portanto, o argumento principal da apelante, no sentido de afastar a cobrança da tarifa de titularidade, não procede.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da meação (50%) sobre a tarifa, também não há amparo legal.

A tarifa é contraprestação prevista em regulamento para a execução do serviço administrativo específico, fixada de forma geral e abstrata, não se confundindo com direitos patrimoniais do bem. Sua redução proporcional por regime de bens não encontra previsão normativa e implicaria tratamento desigual entre usuários em situação equivalente, violando o princípio da isonomia.

A condição familiar pode, eventualmente, interferir na documentação exigida para a transferência, mas não autoriza fracionamento do valor da tarifa.

Mantém-se, pois, a exigibilidade integral da tarifa de transferência, sem prejuízo do dever da concessionária de observar transparência, modicidade e adequação na prestação.

A taxa de impermeabilização, por sua vez, apresenta natureza



diversa. A regulamentação municipal não impõe contratação compulsória da concessionária para impermeabilização; a obrigação do usuário é a de manter o sepulcro em condições adequadas de segurança, salubridade e decência, o que pode ser cumprido por profissional de sua escolha.

No caso dos autos, houve deferimento de tutela provisória suspendendo a cobrança e autorizando essa conservação por terceiro indicado pela usuária.

Soma-se a isso a decisão saneadora que inverteu o ônus da prova, transferindo à ré o encargo de demonstrar a regularidade de suas práticas e a inexistência de condicionamento da transferência ao pagamento da impermeabilização.

Todavia, embora tenha havido inversão do ônus da prova, a decisão saneadora consignou que tal medida não exime a parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito, nos termos do verbete nº 330 da Súmula do TJRJ.

No caso, essa prova não foi produzida: há demonstração da cobrança da taxa de manutenção, mas não do condicionamento da transferência da titularidade ao pagamento da taxa de impermeabilização. Diante disso, não se pode reconhecer a inexigibilidade da taxa com base em alegação não comprovada, razão pela qual, à falta de suporte probatório mínimo, mantém-se a improcedência também quanto a esse ponto.



À conta de tais fundamentos, **nego provimento ao recurso**, arbitrada a verba honorária recursal em 3% (art. 85, § 11 do CPC).

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**